



## PROJETO DE LEI Nº 2.681, DE 2003

*Transforma a Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro – FTM em Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM, e dá outras providências.*

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: Dep. ELISEU RESENDE**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.681, de 2003, visa transformar a Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro – FMTM, autarquia especial mantida pelo Ministério da Educação, com sede em Uberaba-MG, em Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM, com natureza jurídica de autarquia, também vinculada ao Ministério da Educação e com sede e foro permanecendo em Uberaba.

A UFTM terá por escopo o ensino superior de graduação e pós-graduação, a extensão e o desenvolvimento de pesquisas, em especial, na área da Saúde.

As unidades e os cursos da FMTM passarão a integrar a UFTM. Quanto ao Quadro de Pessoal, os atuais 122 cargos serão redistribuídos para UFTM, sendo que 17 serão extintos e 30 novos cargos serão criados no âmbito do Ministério da Educação.

O patrimônio da UFTM será constituído na forma do art. 8º da proposição, devendo os bens e direitos serem aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, salvo nos casos e condições permitidos em lei.

No que tange aos recursos financeiros da UFTM, os mesmos serão oriundos de transferências da FMTM e de dotações orçamentárias, na forma dos arts. 9º, 10 e 11 da proposta em análise.

O projeto tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Comissão de Educação e Cultura, sendo aprovado unanimemente, sem apresentação de emendas.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, onde a proposição



será analisada quanto à adequação orçamentária e financeira, não foram oferecidas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.

A proposição em análise, que visa transformar a FMTM em UFTM, veio acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 098, de 28 de agosto de 2003, a qual elucida ser a estrutura da FMTM bastante semelhante à de uma universidade, não devendo a transformação proposta implicar incremento de despesas para a União, exceto quanto à adequação do Quadro de Pessoal, que resultará, segundo o Executivo, em aumento na despesa anual com folha de pagamento.

Posto que a proposta cria para o ente público despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro prevista no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Nesse sentido, o Ministério da Educação – MEC informou à Comissão de Finanças e Tributação, por meio do Ofício nº 38/2005-MEC/GM/ASPAR, de 28 de fevereiro de 2005, acompanhado do Memorando nº 758/2005-MEC/SESu/DEDES, de 1º de março de 2005, que o valor anual a ser acrescido ao Orçamento da nova universidade será de R\$ 397.842,91 (trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), referente à reestruturação do quadro de pessoal.

O MEC esclarece, ainda, que

“a matéria em questão foi precedida de exame, na forma de praxe, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que em casos dessa natureza, ao aprovar o Projeto, registra em seu sistema de planejamento orçamentário a previsão da nova despesa para orçamentá-la a partir da sanção do projeto pelo Poder Executivo Federal”.

Observa-se, ademais, em relação às alterações promovidas pela proposição no quadro de pessoal, que o requisito constitucional prescrito no art. 169, § 1º está plenamente cumprido, vez que os cargos criados pela proposição receberam a autorização



específica de que trata o art. 85 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005), conforme o Anexo V da Lei nº 11.100, de 26 de janeiro de 2005 (Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2005), onde se verifica no Item 4, alínea f, o limite de R\$ 719.864.669,00 destinados ao provimento de cargos e funções vagos ou criados nas áreas do Poder Executivo, sendo autorizado para a Seguridade Social, Educação e Esportes até 13.911 vagas.

**Diante do exposto, somos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA da matéria versada no PL Nº 2.681, DE 2003.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

**Dep. ELISEU RESENDE**  
**Relator**